



PARECER JURÍDICO Nº 080/2026

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS

Origem: Poder Legislativo Municipal

Assunto: Emenda Substitutiva nº 001/2026 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 003/2026

Autor: Vereador Daniel Ângelo Passaia

Ementa: Emenda substitutiva. Mobilidade individual. Ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos. Adequação das disposições relativas à fiscalização e às campanhas educativas. Compatibilidade com a legislação federal de trânsito. Viabilidade jurídica. Parecer favorável à tramitação.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores a Emenda Substitutiva nº 001/2026 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 003/2026, do Poder Legislativo, de autoria do Vereador Daniel Angelo Passaia, apresentada com fundamento no art. 122, § 1º, inciso IV, e § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Conforme se extrai do documento submetido à análise, a proposição objetiva alterar a redação dos arts. 4º e 5º do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 003/2026.

A redação proposta para o art. 4º estabelece que a fiscalização do cumprimento das normas locais de circulação e utilização dos espaços públicos será exercida pelos órgãos competentes de trânsito no território municipal, observada a legislação federal aplicável e os convênios existentes.

Por sua vez, a alteração do art. 5º prevê a possibilidade de o Município promover campanhas educativas, ações de orientação e programas de conscientização sobre o uso seguro dos equipamentos de mobilidade individual e bicicletas elétricas, inclusive e preferencialmente mediante parceria com a iniciativa privada.

A justificativa legislativa sustenta que a alteração busca conferir maior adequação jurídica à proposição, especialmente no que se refere à competência fiscalizatória e à possibilidade de cooperação com a iniciativa privada na realização de ações educativas.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa e do Interesse Local

A CF/88 assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito do trânsito, a legislação federal atribui competências próprias e concorrentes aos órgãos executivos de trânsito, inclusive municipais. O CTB, em sua redação vigente, contempla competência concorrente dos órgãos executivos de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios para fiscalização, autuação e aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas no CTB, observados os limites legais.



O objeto do Projeto de Lei nº 003/2026, conforme já analisado no histórico legislativo desta Casa Legislativa, insere-se no contexto da disciplina local da circulação e utilização dos espaços públicos por ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos.

A matéria também deve observar a Resolução CONTRAN nº 996/2023, que dispõe especificamente sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos.

Nesse contexto, a emenda ora examinada não amplia indevidamente a competência legislativa municipal nem pretende substituir a regulamentação federal de trânsito. Ao contrário, busca harmonizar o texto local com o sistema nacional de trânsito.

2. Da Alteração Proposta ao art. 4º – Fiscalização pelos Órgãos Competentes

A nova redação proposta ao art. 4º mostra-se juridicamente adequada ao estabelecer que: **“A fiscalização quanto ao cumprimento das normas locais de circulação e utilização dos espaços públicos previstas nesta Lei será exercida pelos órgãos competentes de trânsito no território municipal, observado o disposto na legislação federal aplicável e convênios.”**

A redação da proposição levada a efeito apresenta-se mais prudente sob o ponto de vista jurídico, uma vez que não atribui de maneira absoluta ou exclusiva a fiscalização a determinado órgão municipal, remetendo a atuação fiscalizatória aos órgãos efetivamente competentes no território municipal. Tal técnica legislativa evita eventual conflito de atribuições e preserva a organização do Sistema Nacional de Trânsito.

Com efeito, o art. 24-A do CTB reconhece competência concorrente dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para execução da fiscalização de trânsito, nos limites estabelecidos pelo próprio Código.

Igualmente adequada é a referência aos convênios, pois permite que a execução das atividades fiscalizatórias observe os instrumentos de cooperação regularmente celebrados e a estrutura administrativa efetivamente existente no Município.

Assim, a modificação aperfeiçoa juridicamente o texto do Substitutivo, reduzindo o risco de interpretação segundo a qual a lei municipal estaria criando ou deslocando competências administrativas definidas pela legislação federal.

3. Da Alteração Proposta ao art. 5º – Campanhas Educativas e Parceria com a Iniciativa Privada

Também não se verifica óbice jurídico à redação proposta para o art. 5º. As ações de educação e conscientização no trânsito encontram respaldo no próprio CTB, que contempla a educação para o trânsito como componente relevante da atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e prevê ações educacionais nessa área.



A previsão de que o Município, através do Executivo Municipal, “poderá promover” campanhas educativas, ações de orientação e programas de conscientização possui natureza autorizativa e programática, não impondo, por si só, a criação imediata de estrutura administrativa, cargo ou despesa pública específica.

Da mesma forma, a possibilidade de realização dessas atividades em parceria com a iniciativa privada não apresenta incompatibilidade jurídica abstrata.

Evidentemente, eventual parceria concreta deverá observar a legislação aplicável, os princípios da Administração Pública e, conforme a natureza do ajuste, as normas pertinentes às contratações públicas, instrumentos de cooperação ou outras formas juridicamente admitidas. A expressão “inclusive e preferencialmente em parceria com a iniciativa privada” deve, portanto, ser compreendida como diretriz legislativa de estímulo à cooperação, sem afastar os procedimentos legais exigíveis em cada hipótese.

4. Da Emenda Iniciativa e da Regularidade Formal da Emenda

Sob o aspecto formal, a emenda foi apresentada por Vereador no exercício da função legislativa e objetiva modificar dispositivos de proposição em tramitação nesta Casa.

As alterações propostas mantêm pertinência temática direta com o objeto do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 003/2026, inexistindo inserção de matéria estranha ao conteúdo originariamente debatido. Não se identifica, no conteúdo específico da emenda, criação de cargos, alteração da estrutura administrativa municipal ou disciplina do regime jurídico de servidores públicos.

Ao contrário, a emenda busca conferir redação mais genérica e juridicamente compatível à atividade de fiscalização, remetendo-a aos órgãos competentes, segundo a legislação federal e os convênios aplicáveis. Nesse sentido, não se vislumbra vício formal de iniciativa ou impedimento regimental à tramitação da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, no exercício de sua função técnico-consultiva, opina pela viabilidade jurídica da emenda substitutiva nº 001/2026 ao substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 003/2026, por entender que as alterações propostas:

a) guardam pertinência temática com a proposição legislativa principal;

b) aperfeiçoam a redação relativa à fiscalização, remetendo seu exercício aos órgãos de trânsito competentes no território municipal e preservam a observância da legislação federal e dos convênios regularmente existentes, encontrando compatibilidade com a organização das competências fiscalizatórias estabelecidas pelo CTB;

c) Ainda, legitimamente tal emenda também preveem a promoção de campanhas educativas pela municipalidade, ações de orientação e programas de conscientização e admitem a cooperação com a iniciativa privada, condicionada, em sua execução concreta, à observância da legislação e dos princípios aplicáveis à Administração Pública.



Assim, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação levada a efeito e à aprovação da emenda substitutiva nº 001/2026, não se identificando óbice jurídico que impeça seu regular processamento pelas Comissões Permanentes e posterior deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 13 de julho de 2026.

GUSTAVO

MEZZOMO:00492811008

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MEZZOMO:00492811008
Dados: 2026.07.13 17:26:32 -03'00'

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713